
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.082, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 3.181, de 17 de janeiro de 1998, publicado no DOE nº 28.843, de 18 de novembro de 1998.

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO do caranguejo-uçá, no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO do caranguejo-uçá, *Ucides Cordatus*, a ser executado em todo Estado do Pará e deverá constar de educação continuada, incluindo educação ambiental, o estudo da bioecologia da espécie e preservação da fauna e flora do manguezal.

§ 1º - As atividades serão desenvolvidas junto aos caranguejeiros, seus familiares e a comunidade, especialmente estudantes de primeiro grau.

§ 2º - VETADO

Art. 2º - O Governo do Estado determinará ao setor competente que realize trabalho, promovendo a reunião de catadores de caranguejo-uçá em associações e/ou cooperativas.

Art. 3º - Fica proibida a captura do caranguejo-uçá, macho e fêmea, à época da andança.

Art. 4º - Fica proibida a captura e a comercialização da fêmea conhecida como baronesa, baroa, condessa ou condurua, em qualquer época do ano.

Art. 5º - Caberá ao COEMA instituir o período de DEFESO DO CARANGUEJO-UÇÁ.

Parágrafo único - Será observada a necessidade de preservação da espécie e o tamanho mínimo para a captura e comercialização.

Art. 6º - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei até noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas oriundas desta Lei correrão por conta do orçamento das SETEPS, SECTAM, SEICOM e SEDUC.

Art. 10 - A violação do disposto nos artigos 3º e 4º será punida cumulativamente, na forma de Lei Federal específica.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.593, de 17/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ